

## A SOLIDARIEDADE SOCIAL E A CIDADANIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

### SOCIAL SOLIDARITY AND CITIZENSHIP IN THE ACCOMPLISHMENT OF THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Daniela Vasconcellos Gomes\*

**RESUMO:** O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito fundamental a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional. Entretanto, apesar de a legislação ambiental ser considerada bastante avançada, ainda não ocorre a efetiva proteção do meio ambiente, em razão de deficiências em sua aplicação. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar a contribuição do exercício da cidadania para a efetiva proteção do meio ambiente, principal preocupação deste início de século XXI, e direito fundamental de todos os cidadãos.

**Palavras-chave:** Direito fundamental. Meio ambiente. Cidadania.

**ABSTRACT:** The Brazilian legal system guarantees the fundamental right to a healthy and ecologically balanced environment for present and future generations, both in the constitutional and infraconstitutional basis. However, despite the environmental laws are considered very advanced, yet there is no effective protection of the environment, due to deficiencies in its application. In this sense, this article aims to analyze the contribution of the citizenship for the effective protection of the environment, the main concern of the early twenty-first century, and the fundamental right of all citizens.

**Keywords:** Fundamental right. Environment. Citizenship.

\* Especialista em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

O caráter de preceito fundamental do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, para as presentes e futuras gerações, é incontestável, uma vez que diz respeito à vida e à qualidade de vida das pessoas. Sem tal direito, torna-se impossível o respeito a qualquer outro direito fundamental.

Trata-se de direito amplamente protegido pela legislação, inclusive pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, ainda que a legislação ambiental brasileira seja considerada bastante avançada, isso não é o suficiente para a efetiva proteção do meio ambiente. Diante da grande quantidade de leis, e do respectivo desrespeito cotidiano – o que demonstra uma grande distância entre a previsão normativa e a realidade fática –, percebe-se ser necessário o envolvimento de todos, para que se possa alterar o quadro atual.

A partir disso, busca-se a aplicação plena das normas ambientais, para a efetiva proteção do meio ambiente, e a consecução de uma sociedade mais equilibrada, justa e solidária. Nessa direção, o exercício da cidadania mostra-se como importante instrumento na proteção do meio ambiente e na busca da sustentabilidade.

## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. Ademais, todos os demais direitos humanos fundamentais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. A inter-relação entre os direitos humanos fundamentais e o direito ambiental é fundamental, pois o meio ambiente se relaciona com todos os aspectos da vida. Se não houver um ambiente saudável, de nada adiantará um crescimento econômico acelerado ou um grande desenvolvimento tecnológico.

A doutrina, em geral, classifica os direitos fundamentais de acordo com o reconhecimento de seu conteúdo no decorrer da história. Os primei-

ros direitos fundamentais são direitos de liberdade, e se referem a direitos individuais e políticos – como sejam o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à segurança pessoal, à propriedade, entre outros. A primeira geração de direitos surgiu para assegurar a liberdade do indivíduo em face da ação estatal, em uma ação característica do Estado liberal (SARLET, 2003, p. 51).

A segunda geração de direitos fundamentais foi introduzida com o constitucionalismo social no século XX, e trata de direitos de igualdade. São direitos econômicos, sociais e culturais relacionados ao trabalho, ao seguro social, à habitação, à saúde etc. Ao contrário dos direitos fundamentais de primeira geração, que impõem abstenção do Estado, os direitos de segunda geração são conferidos e concretizados através da ação estatal, pois requerem ações do Estado voltadas à minoração dos problemas sociais (MORAIS, 1996, p. 163-164). Na luta pela conquista de uma primeira geração de direitos, o indivíduo posicionava-se contra o Estado; já na segunda geração, o Estado é que vai garantir que o poder econômico não revogue as conquistas alcançadas.

A partir do segundo pós-guerra, desenvolve-se a terceira geração de direitos, que contempla direitos difusos, muitas vezes denominados de “novos direitos” (LORENZETTI, 1998, p. 154). São direitos de solidariedade, ou fraternidade, e dizem respeito à paz, à proteção ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, à manutenção do patrimônio comum da humanidade, aos direitos dos consumidores, à proteção da infância e da juventude etc. (MORAES, 2002, p. 42-46). Os direitos de solidariedade são ao mesmo tempo individuais e coletivos, e demonstram que, continuamente, aparecem novos direitos fundamentais para satisfazer às exigências do desenvolvimento social (LOPES, 2001, p. 175-176).

Assim, o meio ambiente é identificado como um direito fundamental de terceira geração, pois está relacionado à qualidade de vida. De modo que, apesar de a Constituição Federal não ter elencado expressamente o direito ao meio ambiente, no capítulo referente aos direitos fundamentais, fê-lo de maneira implícita, ao prever a ação popular como expediente jurídico contra ato atentatório ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII/CF). Além

da menção expressa ao meio ambiente, em vários dispositivos, e especificamente no título referente à ordem social, em capítulo específico.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem juridicamente tutelado, direito assegurado pelo *caput* do art. 225/CF, é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Assim, a qualidade do meio ambiente é um direito difuso, pois pertence à coletividade. Mas o fato de sua administração ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever da sociedade de atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular (SILVA, 2000, p. 80-81).

A visão antropocêntrica, de forma restrita e compartimentada, põe a conservação do planeta sob a responsabilidade da administração pública, mas a evolução aponta para uma nova consciência, a de que o seu estado é de responsabilidade coletiva. Todos os indivíduos são tripulantes de uma mesma nave – o planeta Terra –, e, portanto, responsáveis pelo seu vôo (CARVALHO, 2003, p. 7).

De maneira que a proteção do meio ambiente é um meio de cumprimento dos direitos fundamentais, dado que está diretamente ligado à vida, à saúde, ao bem-estar. A qualidade do meio ambiente é essencial à vida das presentes e das futuras gerações. Ao mesmo tempo em que os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos fundamentais – como o direito à informação, à participação política, à tutela judicial –, para terem eficácia.

A tutela da qualidade do meio ambiente pode ser considerada em razão de seu objeto, que é a vida – especialmente a qualidade de vida –, uma forma de direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 58).

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado – como direito fundamental que é, ao preservar uma das condições para que se realize o direito à vida – deve ser concretizado em sua plenitude. Sua fundamentação está alicerçada em diferentes e sólidos pontos do ordenamento e, especialmente, da Constituição Federal de 1988. Cabe agora a busca de sua aplicação de maneira plena, de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme impõe o texto constitucional.

### 3 SOLIDARIEDADE SOCIAL E CIDADANIA ATIVA: IMPORTANTES INSTRUMENTOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ainda que a legislação ambiental brasileira seja bastante avançada, isso não é o suficiente para a efetiva proteção do meio ambiente, pois muitas vezes se percebe uma grande distância entre a previsão normativa e a realidade fática.

Sabe-se que as numerosas leis ambientais não têm sido suficientes para evitar o desrespeito à natureza, seja em relação aos grandes poluidores, sejam em relação àqueles que poluem para simplesmente sobreviver. Muitas vezes há o desconhecimento da lei, diante do emaranhado legislativo presente em nosso país, em que a quantidade de leis parece diminuir-lhes a força coercitiva. Em outras, há o total conhecimento, e a norma é desrespeitada de forma deliberada, visto que o cumprimento da sanção estabelecida compensa a prática dos atos lesivos ao meio ambiente (NALINI, 2003, p. XXXIII).

O problema reside na aplicação das normas estabelecidas – que é uma questão de valores. É preciso uma nova cultura, uma nova consciência, para que haja maior respeito à natureza.

Nesse sentido, Carvalho (2003, p. 7) entende que nem a efetiva aplicação da legislação ambiental é o suficiente. É preciso reformar o pensamento, com o predomínio de uma nova visão de mundo, em uma perspectiva de fraternidade, em que o homem não seja percebido como o senhor da natureza, mas como seu irmão.

E defende:

Tenho convicção de que a simples existência de uma legislação ambiental rigorosa, e seguramente a temos, não é suficiente para impedir a agressão aos ecossistemas. Todos diariamente testemunhamos as constantes agressões ao meio ambiente. O Direito Ambiental não é, não pode ser, somente o estudo das leis ambientais. É antes o exercício da ciência a serviço de uma ética. E, ao atuar nesta direção, certamente não ficará circunscrito ao âmbito dos operadores do Direito mas cumprirá a sua vocação de se tornar uma ciência de conhecimento comunitário e popular (CARVALHO, 2003, p. 200-201).

Assim, a sociedade pode ser reconstruída a partir do resgate da fraternidade, do respeito ao próximo e da solidariedade. Não é mais possível trabalhar a questão ambiental sob a visão individualista predominante durante toda a modernidade, nem apenas sob o seu aspecto normativo. É preciso rever os acordos feitos por meio do Direito, e questionar os limites da sociedade.

A fraternidade é marcada pela busca da dignidade humana. Para Morin e Kern (2003, p. 171), “o evangelho de fraternidade é para a ética o que a complexidade é para o pensamento: ele apela a não mais fracionar, separar, mas ligar [...]”.

Com a solidariedade social, a pessoa tem o dever social de cooperar para a consecução do bem comum, o que significa vinculação entre as pessoas. A cooperação, elemento indispensável à sociedade humana, se fundamenta na solidariedade, e atua no sentido de se obter um fim comum.

A cooperação não está presente apenas no direito ambiental, pois é um princípio integrante da estrutura do Estado Social, e “orienta a realização de outras políticas relativas ao objetivo de bem-comum, inerente à razão constituidora deste Estado” (DERANI, 2001, p. 161). Entretanto, o Direito Ambiental é um dos ramos do Direito que melhor representa a idéia de solidariedade, e que possibilita a maior integração entre direito e cidadania (CARVALHO, 2003, p. 160).

Para a concretização da solidariedade social, são necessárias a conscientização e a mobilização do indivíduo, que deve participar efetivamente na proteção do meio ambiente (CARVALHO, 2003, p. 101). A solidariedade implica participação consciente numa situação alheia, significa vinculação entre as pessoas. A conscientização passa por todos os indivíduos, consideradas suas diferentes realidades –, e a realidade é cada vez mais complexa.

A realidade contemporânea é extremamente complexa, e influenciada pelo paradigma da separação do conhecimento. A fragmentação/compartimentação do pensamento não é problema apenas para o conhecimento, mas para toda a sociedade. Da mesma forma do que acontece com outros sistemas, a sociedade é um todo organizado que possui características que se não percebem nas partes que a compõem. Ocorre que o individualismo

predominante desde o advento do capitalismo – e cada vez mais presente em nossa sociedade – quebra a unidade que deveria estar presente, e faz com que os indivíduos não se sintam parte da sociedade. Ou seja, falta coesão à sociedade.

“Coesão é o grau em que indivíduos que participam de um sistema social se identificam com ele e se sentem obrigados a apoiá-lo, especialmente no que diz respeito a normas, valores, crenças e estrutura” (JOHNSON, 1997, p. 41). De acordo com Durkheim, a coesão pode ter por base a solidariedade mecânica ou a solidariedade orgânica. A solidariedade mecânica está relacionada a um consenso acerca de valores, normas e crenças, com base em cultura e estilo de vida comuns, enquanto a solidariedade orgânica se fundamenta na divisão de trabalho complexa, em que os indivíduos são interdependentes em razão da especialização das atividades (JOHNSON, 1997, p. 41).

A coesão da sociedade pode ser mantida pelo veículo do poder da autoridade; mas, para que a liberdade seja mantida, é necessário que haja um sentimento de comunidade e de solidariedade em cada indivíduo. O pensamento complexo, que une o conhecimento, deve se estender “para o plano da ética, da solidariedade e da política” (MORIN, 2002, p. 18).

Não há outro caminho senão o da solidariedade entre os povos. O antropocentrismo, que fazia desconhecer os problemas enfrentados por outros países, não pode mais ter lugar. Os problemas ambientais não conhecem fronteiras, de modo que são de interesse global. Questões como o aquecimento global, a escassez da água e de outros recursos naturais, e outros perigos que se apresentam atualmente, não podem mais causar indiferença, uma vez que atingem todos os povos.

A crise ambiental é provocada, principalmente, por uma crise de valores éticos e culturais (CARVALHO, 2003, p. 16). Não é a natureza que está em crise, mas os valores que norteiam nossa sociedade – e geram ameaça ao meio ambiente. Trata-se, assim, de uma questão ética, e que depende de mudança de postura.

Entretanto, ao mesmo tempo em que há o agravamento da crise ambiental, começa a surgir uma nova consciência, que procura restabelecer a relação ente o homem e a natureza (CARVALHO, 2003, p. 197). De modo

que é preciso que se estabeleça um ponto de equilíbrio entre a conservação e a exploração planejada e consciente dos recursos naturais.

A visão antropocêntrica de mundo, com a simples busca do desenvolvimento econômico acelerado e do lucro imediato, fundamenta a exploração ilimitada e desordenada dos recursos naturais, e é cega em relação ao futuro (CARVALHO, 2003, p. 21-22). Segundo Morin e Kern (2003, p. 79), “o mito do desenvolvimento determinou a crença de que era preciso sacrificar tudo por ele”. O ser humano não apenas ignora o limite de suas relações, como também perdeu seu sentido de vínculo com a natureza (OST, 1997, p. 10).

Por isso, tal concepção deve dar lugar a uma visão biocêntrica, comprometida com as gerações futuras, com base em uma consciência planetária e humanista. É preciso abandonar o egocentrismo em prol do interesse comum, reconhecendo a vulnerabilidade da natureza diante da técnica do homem. A natureza não pode mais ser vista somente sob o aspecto econômico, como um objeto a serviço do homem, mas como um todo integrado e interdependente, indispensável à continuidade da vida na Terra.

A dominação e a exploração devem dar lugar ao cuidado e à responsabilidade. Para Boff (2000, p. 91), “Cuidado significa, então, desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato [...] estamos diante de uma atitude fundamental, de um modo de ser mediante o qual a pessoa sai de si e centra-se no outro com desvelo e solicitude”.

O futuro da espécie humana e de todas as espécies depende do equilíbrio do meio ambiente. Sem uma relação harmônica e equilibrada entre o homem e a natureza, não há como assegurar-lhe a sadia qualidade de vida no presente, e resta comprometida a existência das futuras gerações.

Diante disso, percebe-se a necessidade de buscar uma nova ética, regida por um sentimento de pertença mútua, entre todos os seres. A ética sempre esteve preocupada com as questões de existência do homem, mas agora deve voltar-se principalmente para a sua inter-relação com o planeta – uma ética voltada ao relacionamento equilibrado entre a natureza e o ser humano.

A nova ética está fundamentada na responsabilidade e na solidariedade com o futuro. As pessoas devem agir com cuidado, ou preocupação, porque são responsáveis pelos outros seres humanos, e por toda a natureza



– não só para garantir a vida no presente, como também para possibilitar a existência das futuras gerações (SANTOS, 2002, p. 112).

A cidadania planetária, ou global, é uma cidadania integral e efetiva, que deve estar presente também nas esferas local e nacional. Trata-se de conceito mais abrangente que a idéia de desenvolvimento sustentável, pois a cidadania global visa também à superação das grandes diferenças econômicas existentes entre as diferentes partes do planeta – especialmente os hemisférios Norte e Sul – e a integração da diversidade cultural presente na humanidade (GUTIÉRREZ; ROJAS, 2002, p. 22).

A dimensão planetária pressupõe uma relação harmoniosa entre o ser humano e os outros seres que vivem sobre a Terra (MORIN; KERN, 2003, p. 177-178). Para tanto, é necessária uma solidariedade para a proteção de toda a vida no planeta, com uma cidadania ambiental mundial fundamentada em uma profunda consciência ecológica, e em novas responsabilidades éticas (GUTIÉRREZ; ROJAS, 2002, p. 37-38).

Segundo Sirvinskas (2002, p. 306-307), deve-se buscar a ética ambiental através da consciência ecológica fundamentada na educação ambiental:

É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte desses grandes problemas mundiais através da ética ambiental transmitida pela educação ambiental. [...] A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais a perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra.

O conceito de cidadania é bastante amplo, pelo que adquire diferentes significados, de acordo com a perspectiva adotada e a ideologia que a formula. Nesse breve estudo,

Cidadania deve ser entendida como participação, no sentido amplo da expressão, contemplando as dimensões individual, política e social de todo indivíduo. [...] A cidadania se manifesta efetivamente pela possibilidade de inclusão-parti-

cipação do indivíduo no seu próprio processo de desenvolvimento e promoção social (TEXEIRA, 1999, p. 99).

A cidadania deve ser vista não apenas como a outorgada pela Constituição Federal de 1988 ou pela legislação infraconstitucional que estabelece determinados direitos, mas como cidadania ativa, que permite à população atuar nas diversas esferas da sociedade – e em especial, nas questões que envolvem o meio ambiente.

Nesse sentido, Kiss (*apud* MACHADO, 2003, p. 80) afirma que “o Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira”.

Assim, o exercício efetivo da cidadania é de grande importância para que as normas ambientais atinjam os seus objetivos. Daí ser preciso que a população se conscientize, e participe da necessária e constante preservação do meio ambiente natural. Pois, como afirma Ihering (2002), “O Direito não serve, senão para se realizar. Então, não lhe basta uma pretensão normativa, é preciso que se lhe dê efetividade social”.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante da crise vivenciada atualmente, percebe-se que a simples existência de legislação que regule a matéria não é suficiente à proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Urge viabilizar-lhe a concretização com a participação popular, para que não fique na mesma situação de outros dispositivos do ordenamento brasileiro: válidos, mas sem concretização.

Somente com a participação dos indivíduos, pelo viés de sua conscientização e mobilização, haverá possibilidade de uma efetiva proteção do meio ambiente. Assim, é preciso abandonar certas concepções antropocêntricas e individualistas, e construir uma nova mentalidade, em que haja comprometimento de todos com a questão ambiental.

Para tanto, vale ressaltar a importância da educação ambiental na conscientização ecológica, que fundamenta a ética ambiental. Os seres humanos devem perceber, de uma vez por todas, que precisam proteger o meio ambiente

– ou de nada adiantará tamanho desenvolvimento econômico e tecnológico, conseguido pela humanidade, se a vida se tornar algo inviável no planeta Terra.

## REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra.** 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave.** Florianópolis: Habitus, 2003.

DELLA GIUSTINA, Osvaldo. **Participação e solidariedade: a revolução do terceiro milênio II.** Tubarão: Unisul, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

GUTIÉRREZ, Francisco; ROJAS, Cruz Prado. **Ecopedagogia e cidadania planetária.** Tradução Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

HERING, Rudolf Von. **A finalidade do Direito.** Tradução Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica.** Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Hierarquização dos direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo, v. 9, n. 34, p. 168-183, jan./mar. 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** Tradução Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORIN, Edgar. Complexidade e ética da solidariedade. In: CASTRO, G. (Coord.). **Ensaio de complexidade**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

\_\_\_\_\_; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução Paulo Neves. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Meio ambiente e cidadania. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 35, p. 305-307, ago. 2002.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Efetividade constitucional e direitos fundamentais: a realizabilidade da cidadania em uma perspectiva sistêmico-funcional. **Revista da Faculdade de Direito de Olinda**, Olinda, v. 3, n. 5, p. 87-104, jun./dez. 1999.